



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

## MANIFESTAÇÃO

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2018.

Ofício n. 01/2018

Do Presidente da Comissão Examinadora (Edital 1/2014)

Desembargador Manoel dos Reis Morais

Ao Corregedor-Geral de Justiça do TJMG

Desembargador André Leite Praça

Apenso: Anexo I – Edital 1/2014

Anexo II – Decisão da Justiça Federal e petição inicial

Anexo III – Decisão do TRF 1 (suspensão da tutela)

Anexo IV – Decisão do STF (suspensão da tutela)

Anexo V – Acórdão do MS (Órgão Especial do TJMG)

Anexo VI – Decisão do STJ

Anexo VII – Acórdão do PCA (CNJ)

Anexo VIII – Acórdão do Conselho da Magistratura (TJMG)

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2017 foi realizada a sessão de escolha dos serviços notariais e de registro segundo o Edital n. 01/2014, com a consequente publicação no DJe – box da EJEF – e no sitio da CONSULPLAN dos nomes dos candidatos que efetivamente fizeram a escolha.

Apesar de a sessão ter sido concluída, há duas temáticas a serem informadas a essa egrégia Casa Corredora, uma respeitante à escolha perpetrada pelos candidatos e outra acerca da conduta de uma candidata nos dias que antecederam ao referido ato, com os respectivos pedidos de

providências (instauração de procedimento administrativo apuratório).

Quanto ao **primeiro tema** – “escolha dos serviços” –, evidencie-se que foi realizada uma advertência expressa e formal a todos os candidatos quanto à eventual “escolha de má-fé”, vazada nos seguintes termos:

“Aviso aos candidatos sobre escolha de má-fé:

A boa fé deve orientar todos os atos da vida social. Para a hipótese de prejuízo a terceiro, por má-fé, deslealdade ou prática de ilícito, não se pode descartar a possibilidade de eventual responsabilidade civil indenizatória a ser pleiteada na esfera própria, por quem de direito, não cabendo à Comissão, que encerra a sua atuação nesta data, deliberar sobre a matéria.”

Além do aspecto de prejuízos a terceiros e possível responsabilização civil, alertou-se também quanto à responsabilidade administrativa sobre a “escolha de má-fé”, principalmente com respeito àqueles que já são notários e/ou registradores no Estado de Minas Gerais, que escolhem determinada serventia, defere-lhes a “outorga”, mas simplesmente desistem da “investidura” ou não entram em “exercício”.

Trata-se de uma situação de enorme prejuízo tanto aos demais candidatos, que ficam privados da escolha de determinado serviço notarial ou registral, quanto à Administração Pública, que logo após o decurso dos prazos para a “investidura” e de entrada em “exercício” diligencia para que mencionado serviço seja novamente disponibilizado para novo concurso público.

Há suspeita de que em algumas situações o candidato desistente da investidura ou do exercício atua de “má-fé” e pretende, simplesmente, perpetuar um pouco mais o serviço notarial ou registral nas mãos do “interino”, seja por relações pessoais seja por outros motivos escusos.

Este fato restou visível na mencionada sessão de escolha quando alguns delegatários efetivaram escolhas sem qualquer interesse – econômico, localização do serviço etc. – aparente, pois optaram por serviços sabidamente menos rentáveis dos quais são titulares e, ainda, não seriam da região em que se encontra localizado o cartório escolhido.

Trata-se de um fato que, infelizmente, vem ocorrendo em diversos certames realizados por este Tribunal de Justiça, segundo informações de inúmeros candidatos, e que necessita de apuração e respectiva punição, dados os prejuízos causados.

O **segundo tema** versa sobre a conduta da candidata **Ana Caroline Santos Ceolin**, atualmente delegatária do serviço registral (imóveis) da Comarca de São João da Ponte.

Essa candidata, na véspera da sessão de escolha agendada para os dias 18 e 19 de dezembro de 2017, mais precisamente no dia 12/12/2017, ajuizou “ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência” junto à Justiça Federal – Subseção Judiciária de Belo Horizonte – em face da União e do Estado de Minas Gerais objetivando, em síntese, o deferimento de:

“tutela provisória de urgência, para os fins de ser determinado por Vossa Excelência a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em relação ao PCA 0005289-79.2016.2.000, no qual teve sua participação como terceira interessada, de modo a atribuir à autora 2,00 (dois) pontos, na prova de títulos, pelo comprovado exercício da delegação por 3 (três) anos.” (Anexo II)

O pleito foi deferido pelo e. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, consoante Ofício SEPOD n. 253/2017 encaminhado a este Desembargador Presidente da Comissão de Concurso, ou seja, determinou-se que fosse acrescida à pontuação da prova de títulos da candidata 2,00 (dois) pontos referentes ao exercício da delegação, e mais, dadas as consequências lógicas desse pedido, também a “suspensão da sessão pública de escolha designada”. (Anexo II)

Essa decisão chegou às mãos deste Desembargador-Presidente da Comissão Examinadora por volta das 16h do dia 15/12/2017 (sexta-feira), ocasião em que se iniciou verdadeiro périplo no sentido de reformá-la ou suspendê-la. Inicialmente foi requerida a suspensão dos seus efeitos ao e. Tribunal Regional da 1ª Região (DF), cujo pleito foi “indeferido” no dia seguinte – 16/12/2017

(sábado) (Anexo III), tendo sido necessário outro recurso ao e. Supremo Tribunal Federal no domingo – 17/12/2017. Neste sodalício adveio decisão suspendendo os efeitos da tutela de urgência, da lavra do e. Min. Dias Tófolli, comunicada à Comissão Examinadora por volta das 17h do dia 18/12/2017 (segunda-feira). (Anexo IV)

Poder-se-ia conjecturar que esse esforço da candidata seria “exercício do direito” de ver sua insurgência analisada pelo Poder Judiciário; contudo, na ótica da Comissão Examinadora, referida situação caracteriza-se como “abuso no exercício do direito”, ou melhor, como explícita “má-fé”.

Isso porque, em que pese a sessão de escolha ter sido instalada regularmente às 09h do dia 18 de dezembro de 2017, teve que ser suspensa até que houvesse pronunciamento definitivo pelo e. Supremo Tribunal Federal, situação que perdurou até por volta das 17h do mesmo dia, com prejuízos econômico-financeiros para o e. Tribunal de Justiça, devido ao prolongamento da sessão de escolha, que somente terminou, efetivamente, por volta das 22h do dia 18 de dezembro de 2017 (preparação da lista para publicação), bem ainda aos candidatos, que permaneceram, praticamente, durante todo o dia (das 09 às 17h) aguardando o pronunciamento sobre o cancelamento ou não do ato.

Pois bem. A assertiva quanto ao “abuso no exercício do direito” está embasada em vários aspectos próprios do *iter* do referido certame, que se iniciou nos idos de 2014, e, primordialmente, ao fato de que a situação jurídica reclamada pela candidata junto à Justiça Federal já tinha tido desfecho tanto na seara administrativa quanto na judicial.

Observe-se que ao serem analisados os títulos de todos os candidatos, deliberou a Comissão Examinadora por “indeferir” o pedido da candidata quanto ao cômputo de pontos acerca do exercício da advocacia, porquanto não o demonstrou por meio de certidão de objeto e pé. No entanto, como a própria candidata menciona em seu *petitum* à Justiça Federal, referida deliberação foi confirmada pelo e. Conselho Nacional de Justiça. (Anexo II)

Ainda inconformada com o posicionamento adotado pela Comissão Examinadora, o qual, diga-se de passagem, é o cediço entendimento do e. Conselho Nacional de Justiça, postulou por meio de Mandado de Segurança (autos n. 1.0000.17.022668-2/000) referida pontuação. Entretanto, em decisão do e. Órgão Especial deste TJMG, a segurança foi denegada. (Anexo V)

Mencionada decisão ainda foi questionada junto ao e. Superior Tribunal de Justiça (PTP n. 1.129 – MG [2017/0307016-0]), sendo que em decisão da lavra do e. Min. Benedito Gonçalves, no dia 28 de novembro de 2017, o pedido formulado pela candidata foi novamente “indeferido”. (Anexo VI)

Apesar de tudo isso, a candidata ainda tentou – equivocadamente – outra possibilidade de revisão da decisão da Comissão Examinadora, desta feita da “classificação final”, segundo dispositivo do capítulo XX (Dos Recursos):

“2 - Caberá recurso ao Conselho da Magistratura contra:

(...)

b) a classificação final, desde que seja interposto por candidato submetido à Prova Oral e verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade.”

Observe-se que uma vez publicada a classificação final caberia recurso apenas quanto à questão de legalidade; contudo, numa interpretação sem qualquer fundamento dessa cláusula editalícia, novamente a candidata revigorou seus argumentos afirmando ilegalidade na classificação final porquanto seus pontos sobre o exercício da advocacia ou exercício da delegação não teriam sido deferidos.

Novamente houve pronunciamento da Comissão Examinadora e, como a decisão foi mantida, o recurso administrativo foi encaminhado para apreciação do e. Conselho da Magistratura, que também o “indeferiu”. (Anexo VIII)

Note-se que a candidata esgotou todas as possibilidades administrativas sobre o alegado direito de amealhar pontos quanto ao exercício da advocacia/delegação, nas searas administrativas (Comissão Examinadora, Conselho da Magistratura e Conselho Nacional de Justiça), bem ainda, judicialmente, por meio de Mandado de Segurança (Órgão Especial) e, por fim, recurso ao e. Superior Tribunal de Justiça, sendo que num ato de puro “abuso do exercício de direito”, mesmo ciente de que seu questionamento tinha sido “indeferido” pelo Tribunal da Cidadania, tentou outra ação junto à Justiça Federal, onde conseguiu a pretendida tutela de urgência.

Esse fato, na ótica deste Desembargador-Presidente, não caracteriza apenas “abuso do exercício do direito” de recorrer as Instâncias Judiciais, mas autêntica “má-fé” da candidata Ana Caroline Santos Ceolin, situação que deve ser escorreitamente apurada e, sendo o caso, sancionada segundo a legislação de regência.

Com essas considerações, sugere-se a instauração de procedimentos administrativos tanto em desfavor dos candidatos que escolheram serviços notariais/registrais e não se apresentarem para “investidura” ou não entrarem em “exercício”, no sentido de se aquilatar eventual “má-fé”, bem como contra a candidata Ana Caroline Santos Ceolin, para apurar o seu “abuso no exercício do direito”, senão flagrante “má-fé”, quanto ao ajuizamento de demanda junto à Justiça Federal, ocasionando a suspensão da sessão de escolha, com prejuízos econômico-financeiros ao e. TJMG e aos demais candidatos (art. 30, V c/c art. 31, V da Lei federal n. 8.935, de 1994; art. 1.035, V do Provimento n. 260, de 2013).

Atenciosamente,

**MANOEL DOS REIS MORAIS**

Desembargador Presidente da Comissão Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Manoel dos Reis Morais**,  
**Desembargador**, em 11/01/2018, às 13:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0347079** e o código CRC **AA76A1B3**.